



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.512

DE

12 DE JUNHO 2018

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 12/06/2018

Ass

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade Fiscal de Ponto–Tarefa e de Ponto-Resultado, aos ocupantes dos cargos do grupo ocupacional Agentes de Tributos, Agentes de Fiscalização de Obras, e Coordenação de Administração Tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 003, de 06 de junho de 2005 e o art. 76 da Lei nº 799, de 28 de novembro de 1994, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das disposições preliminares

CAPÍTULO I

Da atribuição da gratificação de produtividade fiscal

Art. 1º A remuneração dos Agentes de Tributos ativos e no exercício da função fiscalizadora será constituída de uma parte fixa, correspondente ao vencimento relativo ao cargo, e de uma parte variável, correspondente à gratificação de produção, além das vantagens pessoais a que tiver direito, conforme estabelece a Lei nº 799, de 28 de novembro de 1994.

Art. 2º - *A gratificação de produção obedecerá às regras desta lei e objetiva incentivar o incremento da arrecadação, além de motivar os servidores da Secretaria da Fazenda e Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, buscando a profissionalização.*

Art. 3º - *O Sistema de Gratificação de Produção contempla as atividades externas de fiscalização das receitas municipais e as atividades administrativas no âmbito da Secretaria da Fazenda, bem como, fiscalização e atividades administrativas desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

CAPÍTULO II Dos pontos

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 12/06/2018

Ass. 

Art. 4º A Gratificação de Produtividade Fiscal concedida aos titulares de cargos de Agente de Tributos e Agente de Fiscalização de Obras, com poder de polícia administrativa, que tem como atividades principais a fiscalização de competências públicas atribuídas ao município pela legislação, compreendendo a fiscalização de tributos municipais e de obras, serão compostas da seguinte forma:

I- Gratificação por Ponto-Tarefa – compreende a parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cumprimento de tarefas avaliadas pelo desempenho individual do Agente de Fiscalização, mediante aferição de pontos realizados, conforme Tabelas de Produtividade Fiscal (tabelas I, II,) anexas.

II - Gratificação por Ponto-Resultado – compreende a parcela de Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao resultado dos autos de infração lavrados e efetivamente arrecadados, bem como os trabalhos visando o cumprimento de metas fiscais e outras atividades que devido a urgência e complexidade para sua realização, requeiram a participação de várias equipes de Agentes de Fiscalização, conforme tabela III anexa.

III - As atividades de Pontos-Tarefa constantes dos anexos desta lei, deverão ser obrigatoriamente discriminadas em Mapa de Apuração de Produtividade Individual – MAPI e as atividades de Pontos-Resultado serão discriminadas no Mapa de Apuração de Pontos-Resultado individual – MAPRI, devendo ser resumidos em Relatório Mensal de Apuração e Controle – REMACO e encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda, além do Coordenador de Administração Tributária e Coordenador de Projetos e Estrutura Urbana.

Art. 5º - O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal será 1.000 (mil) Pontos-Tarefa e 1.000 (mil) Pontos-Resultado mensais, que se dará da seguinte forma:

§ 1º - O valor de cada Ponto-tarefa e de cada Ponto-Resultado para efeito de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal, para os Agentes de Tributos, será equivalente a R\$ 3,00 (três reais), em razão da complexidade e numero de ações fiscalizatórias inerentes ao cargo.

§ 2º- o valor de cada Ponto-tarefa e de cada Ponto-Resultado para efeito de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal, para os Agentes de Fiscalização de Obras, será equivalente a R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), por se tratar de ações fiscais de menor complexidade.



§ 3º - A quantidade de Pontos-Resultado será correspondente ao valor total do Auto de Infração, atribuindo-se 1 (um) ponto para cada R\$ 100 (cem reais) efetivamente recolhidos.

§ 4º - O valor de cada Ponto-tarefa e de cada Ponto-Resultado deverá ser reajustado anualmente, tomando como base o reajuste concedido ao servidor público municipal.

CAPÍTULO III

Do limite máximo da gratificação de produtividade fiscal

Art. 6º - O limite máximo mensal da Gratificação de Produtividade Fiscal atribuída aos Agentes de Fiscalização não poderá exceder ao limite de pontos previsto no artigo anterior.

§ 1º - Os Pontos-Tarefa que excederem ao limite máximo estabelecido no *caput* deste artigo não serão computados para efeito de pagamento nos meses subsequentes.

§ 2º - Os Pontos-Resultado que excederem ao limite máximo estabelecido no *caput* deste artigo serão computados nos meses subsequentes.

§ 3º - O regime de Gratificação de Produtividade Fiscal exclui o pagamento de horas extraordinárias e adicionais noturnas.

§ 4º - O chefe do setor de Dívida Ativa, receberá a gratificação devida a título de Pontos-Resultado, referente aos pagamentos de Autos de Infração inscritos em Dívida Ativa, de forma não cumulativa, até o limite fixado no *caput* deste artigo.

TÍTULO II

Da atribuição dos pontos pelo cumprimento das metas

CAPÍTULO I

Das atribuições

Art. 7º - A obtenção do número máximo de Pontos-Tarefa não libera o Agente de Fiscalização do cumprimento das referidas tarefas atinentes à sua função e das que lhe forem atribuídas.

Art. 8º - O cálculo do total de Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado da Gratificação de produtividade fiscal será supervisionada pela chefia imediata de cada fiscalização.

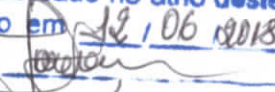
Art. 9º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será penalizado com a suspensão do pagamento dos pontos-resultado referente às escalas especiais e operações padrões de fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

CAPÍTULO II Das Metas

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 12/06/2018
Ass. 

Art. 10 - As metas mensais de arrecadação serão definidas e divulgadas por trimestre, através de Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, a qual será publicada até o vigésimo quinto dia do último mês do trimestre em curso, em relação às metas do trimestre seguinte.

Parágrafo Único – As metas a que se refere o caput deste artigo serão individualizadas por receita, a saber:

a) Para os Agentes de Tributos:

- I ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- II IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- III ITIV - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens móveis a título oneroso.
- IV TPS - Taxa pela Prestação de Serviços.
- V TLL - Taxa de Licença de Localização.
- VI TLF – Taxa de Fiscalização e Funcionamento.
- VI RI Receitas Imobiliárias.
- VII DA Recebimento de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa.

b) Para os Agentes de Fiscalização de Obras:

- I TLE - Taxa de Licença de Execução de Obras ou Urbanização de Áreas.

Art. 11 - O Secretário Municipal da Fazenda disciplinará e resolverá através de portaria, os casos omissos.

TÍTULO III

Das disposições gerais

Art. 12 - A gratificação de produção será paga, mensalmente, pelo valor unitário do ponto, vigente no mês do pagamento, tomando-se por base a quantidade de pontos auferidos no mês imediatamente anterior.

Art. 13 - A falsidade de dados pelo declarante ou atestador em documentos para percepção de pontos da Gratificação de Produtividade Fiscal, importará na glosa de 5 (cinco) vezes a quantidade de pontos falsamente declarados, independentemente da apuração de responsabilidade dos servidores envolvidos, na forma da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 02/06/2018

Ass. 

Art. 14 - A percepção dos pontos pelo cumprimento das metas de arrecadação a que o servidor tiver direito, será proporcional a realização das atividades constantes na sua ordem de serviço.

Art. 15 Nos casos de férias e das licenças remuneradas, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do município de Itaberaba, Lei Complementar n.º 799, de 28 de novembro de 1994, o funcionário receberá a gratificação de produção correspondente a média dos pontos computados nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores ao seu afastamento.

§ 1º - A gratificação de produção a que se refere o caput deste artigo, servirá, também, de base para a remuneração do adicional das férias.

§ 2º - Aos servidores fiscais que ainda não completaram 06 (seis) meses percebendo a Gratificação de Produtividade Fiscal definida nesta Lei, havendo a necessidade de calcular a média citada no artigo anterior, esta será calculada com base nos meses efetivamente trabalhados.

Art. 16 - Os servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e aqueles que estiverem exercendo cargos de provimento temporário, que exercem atividades administrativas no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive os Agentes de Tributos que estiverem exercendo essa função, perceberão uma gratificação pelo cumprimento das metas de arrecadação, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do salário base mensal, conforme disciplinado em portaria.

§ 1º As metas a que se refere o caput deste artigo serão relativas à soma do total arrecadado das receitas definidas em portaria.

Art. 17 - Os Gerentes e Coordenadores vinculados a Coordenação de Administração Tributária, terão sua Gratificação de Produtividade Fiscal calculadas em função da média da Gratificação de Produtividade Fiscal dos Agentes de Tributos no mês de Apuração dos Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado, acrescidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 18 - Os Servidores ativos em execução de funções de atendimento ao público na Coordenação de Administração Tributária terão sua Gratificação de Produtividade Fiscal calculada pelo percentual de 20% (vinte por cento) da média da Gratificação de Produtividade Fiscal dos Agentes de Tributos no mês de Apuração dos Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado.

Art. 19º O Agente de Tributos e Agente de Fiscalização de Obras, "a pedido", para atividades não correlatas àquelas praticadas pelos ocupantes de cargos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 12/06/2018
Ass. *[Assinatura]*

Grupo Operacional da Fiscalização, perderá o direito à Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 20- Os pontos atribuídos para as atividades desclassificadas na esfera administrativa que contenham erro, por ação ou omissão do Agente de Fiscalização, serão deduzidos do total obtido no mês subsequente da desclassificação ou da apuração do erro ou omissão.

§ 1º- Consideram-se atividades desclassificadas para os fins deste artigo, aquelas cujos efeitos forem anulados por ineficiência da ação fiscal ou as que resultarem de autuações que venham a ser canceladas em virtude da defesa ou recursos apresentados pelo Contribuinte, em processos fiscais, por erro ou omissão cometido pelo Agente fiscal no exercício de suas atividades.

§ 2º - Os Autos de Infração cancelados por outros motivos que não os específicos neste artigo, serão computados como Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado para efeito de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 21º - Para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria do Agente de Tributos e Agente de Fiscalização de Obras, a produtividade será calculada com base na média dos Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado utilizados como base de contribuição nos últimos 36 (trinta e seis) meses, desde que tenha 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º- Para o cálculo das aposentadorias por invalidez, compulsória e voluntária por tempo de contribuição do Agente de Tributos e Agente de Fiscalização de Obras a ser concedida pela média aritmética, será comparada a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses dos Ponto-Tarefa e Pontos-Resultado, utilizados como base de contribuição.

§ 2º- Os Pontos-Resultado serão pagos ao Agente de Tributos e Agente de Fiscalização de Obras, aposentado no limite de 1.000 (mil) pontos mensais, até que se extingam os Autos de Infração por ele aplicados e efetivamente recolhido.

Art. 22- Quando dois ou mais Agentes de Tributos ou Agentes de Fiscalização de Obras, trabalharem conjuntamente, designados pelo Chefe da Divisão, os Pontos-Tarefa atribuídos ao trabalho realizado serão divididos em partes iguais entre os mesmos.

Art. 23- Para efeito de cálculo do décimo-terceiro salário a Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses dos Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado, não excedendo o previsto no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

artigo 6º desta Lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 913, de 04/04/2001, e o Decreto 182, de 05/05/2001.

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 12/06/2018
Ass. [Assinatura]

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 12 de junho de 2018.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

NATANAELSON DOS SANTOS MIRANDA
Secretário Municipal da Fazenda



AUTÓGRAFO

LEI N.º 1.512

DE

29 DE MAIO DE 2018

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA DE 06 2008
PREFEITO

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade Fiscal de Ponto-Tarefa e de Ponto-Resultado, aos ocupantes dos cargos do grupo ocupacional Agentes de Tributos, Agentes de Fiscalização de Obras, e Coordenação de Administração Tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 003, de 06 de junho de 2005 e o art. 76 da Lei nº 799, de 28 de novembro de 1994, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das disposições preliminares

CAPÍTULO I

Da atribuição da gratificação de produtividade fiscal

Art. 1º A remuneração dos Agentes de Tributos ativos e no exercício da função fiscalizadora será constituída de uma parte fixa, correspondente ao vencimento relativo ao cargo, e de uma parte variável, correspondente à gratificação de produção, além das vantagens pessoais a que tiver direito, conforme estabelece a Lei nº 799, de 28 de novembro de 1994.

Art. 2º- *A gratificação de produção obedecerá às regras desta lei e objetiva incentivar o incremento da arrecadação, além de motivar os servidores da Secretaria da Fazenda e Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, buscando a profissionalização.*

Art. 3º - *O Sistema de Gratificação de Produção contempla as atividades externas de fiscalização das receitas municipais e as atividades administrativas no âmbito da Secretaria da Fazenda, bem como, fiscalização e atividades administrativas desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos.*



CAPÍTULO II **Dos pontos**

Art. 4º A Gratificação de Produtividade Fiscal concedida aos titulares de cargos de Agente de Tributos e Agente de Fiscalização de Obras, com poder de polícia administrativa, que tem como atividades principais a fiscalização de competências públicas atribuídas ao município pela legislação, compreendendo a fiscalização de tributos municipais e de obras, serão compostas da seguinte forma:

I- Gratificação por Ponto-Tarefa – compreende a parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cumprimento de tarefas avaliadas pelo desempenho individual do Agente de Fiscalização, mediante aferição de pontos realizados, conforme Tabelas de Produtividade Fiscal (tabelas I, II,) anexas.

II - Gratificação por Ponto-Resultado – compreende a parcela de Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao resultado dos autos de infração lavrados e efetivamente arrecadados, bem como os trabalhos visando o cumprimento de metas fiscais e outras atividades que devido a urgência e complexidade para sua realização, requeiram a participação de várias equipes de Agentes de Fiscalização, conforme tabela III anexa.

III - As atividades de Pontos-Tarefa constantes dos anexos desta lei, deverão ser obrigatoriamente discriminadas em Mapa de Apuração de Produtividade Individual – MAPI e as atividades de Pontos-Resultado serão discriminadas no Mapa de Apuração de Pontos-Resultado individual – MAPRI, devendo ser resumidos em Relatório Mensal de Apuração e Controle – REMACO e encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda, além do Coordenador de Administração Tributária e Coordenador de Projetos e Estrutura Urbana.

Art. 5º - O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal será 1.000 (mil) Pontos-Tarefa e 1.000 (mil) Pontos-Resultado mensais, que se dará da seguinte forma:

§ 1º - O valor de cada Ponto-tarefa e de cada Ponto-Resultado para efeito de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal, para os Agentes de Tributos, será equivalente a R\$ 3,00 (três reais), em razão da complexidade e numero de ações fiscalizatórias inerentes ao cargo.

§ 2º- o valor de cada Ponto-tarefa e de cada Ponto-Resultado para efeito de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal, para os Agentes de Fiscalização de Obras, será equivalente a R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), por se tratar de ações fiscais de menor complexidade.

§ 3º - A quantidade de Pontos-Resultado será correspondente ao valor total do Auto de Infração, atribuindo-se 1 (um) ponto para cada R\$ 100 (cem reais) efetivamente recolhidos.

§ 4º - O valor de cada Ponto-tarefa e de cada Ponto-Resultado deverá ser reajustado anualmente, tomando como base o reajuste concedido ao servidor público municipal.



CAPÍTULO III

Do limite máximo da gratificação de produtividade fiscal

Art. 6º - O limite máximo mensal da Gratificação de Produtividade Fiscal atribuída aos Agentes de Fiscalização não poderá exceder ao limite de pontos previsto no artigo anterior.

§ 1º - Os Pontos-Tarefa que excederem ao limite máximo estabelecido no *caput* deste artigo não serão computados para efeito de pagamento nos meses subsequentes.

§ 2º - Os Pontos-Resultado que excederem ao limite máximo estabelecido no *caput* deste artigo serão computados nos meses subsequentes.

§ 3º - O regime de Gratificação de Produtividade Fiscal exclui o pagamento de horas extraordinárias e adicionais noturnas.

§ 4º - O chefe do setor de Dívida Ativa, receberá a gratificação devida a título de Pontos-Resultado, referente aos pagamentos de Autos de Infração inscritos em Dívida Ativa, de forma não cumulativa, até o limite fixado no *caput* deste artigo.

TÍTULO II

Da atribuição dos pontos pelo cumprimento das metas

CAPÍTULO I

Das atribuições

Art. 7º - A obtenção do número máximo de Pontos-Tarefa não libera o Agente de Fiscalização do cumprimento das referidas tarefas atinentes à sua função e das que lhe forem atribuídas.

Art. 8º - O cálculo do total de Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado da Gratificação de produtividade fiscal será supervisionada pela chefia imediata de cada fiscalização.

Art. 9º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será penalizado com a suspensão do pagamento dos pontos-resultado referente às escalas especiais e operações padrões de fiscalização.

CAPÍTULO II

Das Metas

Art. 10 - As metas mensais de arrecadação serão definidas e divulgadas por trimestre, através de Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, a qual será publicada até o vigésimo quinto dia do último mês do trimestre em curso, em relação às metas do trimestre seguinte.

Parágrafo Único – As metas a que se refere o *caput* deste artigo serão individualizadas por receita, a saber:

a) Para os Agentes de Tributos:

I ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.



- II IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- III ITIV - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens móveis a título oneroso.
- IV TPS - Taxa pela Prestação de Serviços.
- V TLL - Taxa de Licença de Localização.
- VI TLF - Taxa de Fiscalização e Funcionamento.
- VI RI - Receitas Imobiliárias.
- VII DA - Recebimento de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa.

b) Para os Agentes de Fiscalização de Obras:

- I TLE - Taxa de Licença de Execução de Obras ou Urbanização de Áreas.

Art. 11 - O Secretário Municipal da Fazenda disciplinará e resolverá através de portaria, os casos omissos.

TÍTULO III

Das disposições gerais

Art. 12 - A gratificação de produção será paga, mensalmente, pelo valor unitário do ponto, vigente no mês do pagamento, tomando-se por base a quantidade de pontos auferidos no mês imediatamente anterior.

Art. 13 - A falsidade de dados pelo declarante ou atestador em documentos para percepção de pontos da Gratificação de Produtividade Fiscal, importará na glosa de 5 (cinco) vezes a quantidade de pontos falsamente declarados, independentemente da apuração de responsabilidade dos servidores envolvidos, na forma da Lei.

Art. 14 - A percepção dos pontos pelo cumprimento das metas de arrecadação a que o servidor tiver direito, será proporcional a realização das atividades constantes na sua ordem de serviço.

Art. 15 Nos casos de férias e das licenças remuneradas, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do município de Itaberaba, Lei Complementar n.º 799, de 28 de novembro de 1994, o funcionário receberá a gratificação de produção correspondente a média dos pontos computados nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores ao seu afastamento.

§ 1º - A gratificação de produção a que se refere o caput deste artigo, servirá, também, de base para a remuneração do adicional das férias.

§ 2º - Aos servidores fiscais que ainda não completaram 06 (seis) meses percebendo a Gratificação de Produtividade Fiscal definida nesta Lei, havendo a necessidade de calcular a média citada no artigo anterior, esta será calculada com base nos meses efetivamente trabalhados.

Art. 16 - Os servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e aqueles que estiverem exercendo cargos de provimento temporário, que exercem atividades



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

administrativas no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive os Agentes de Tributos que estiverem exercendo essa função, perceberão uma gratificação pelo cumprimento das metas de arrecadação, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do salário base mensal, conforme disciplinado em portaria.

§ 1º As metas a que se refere o caput deste artigo serão relativas à soma do total arrecadado das receitas definidas em portaria.

Art. 17 - Os Gerentes e Coordenadores vinculados a Coordenação de Administração Tributária, terão sua Gratificação de Produtividade Fiscal calculadas em função da média da Gratificação de Produtividade Fiscal dos Agentes de Tributos no mês de Apuração dos Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado, acrescidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 18 - Os Servidores ativos em execução de funções de atendimento ao público na Coordenação de Administração Tributária terão sua Gratificação de Produtividade Fiscal calculada pelo percentual de 20% (vinte por cento) da média da Gratificação de Produtividade Fiscal dos Agentes de Tributos no mês de Apuração dos Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado.

Art. 19º O Agente de Tributos e Agente de Fiscalização de Obras, "a pedido", para atividades não correlatas àquelas praticadas pelos ocupantes de cargos do Grupo Operacional da Fiscalização, perderá o direito à Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 20- Os pontos atribuídos para as atividades desclassificadas na esfera administrativa que contenham erro, por ação ou omissão do Agente de Fiscalização, serão deduzidos do total obtido no mês subsequente da desclassificação ou da apuração do erro ou omissão.

§ 1º- Consideram-se atividades desclassificadas para os fins deste artigo, aquelas cujos efeitos forem anulados por ineficiência da ação fiscal ou as que resultarem de autuações que venham a ser canceladas em virtude da defesa ou recursos apresentados pelo Contribuinte, em processos fiscais, por erro ou omissão cometido pelo Agente fiscal no exercício de suas atividades.

§ 2º - Os Autos de Infração cancelados por outros motivos que não os específicos neste artigo, serão computados como Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado para efeito de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 21º - Para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria do Agente de Tributos e Agente de Fiscalização de Obras, a produtividade será calculada com base na média dos Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado utilizados como base de contribuição nos últimos 36 (trinta e seis) meses, desde que tenha 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º- Para o cálculo das aposentadorias por invalidez, compulsória e voluntária por tempo de contribuição do Agente de Tributos e Agente de Fiscalização de Obras a ser concedida pela média aritmética, será comparada a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses dos Ponto-Tarefa e Pontos-Resultado, utilizados como base de contribuição.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

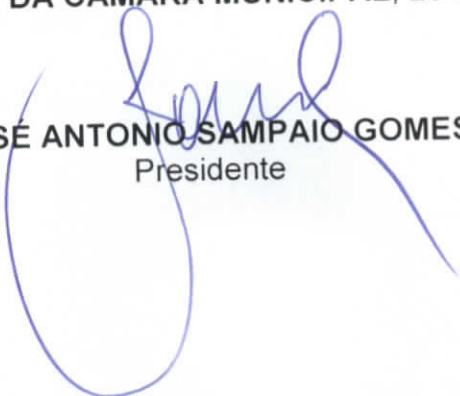
§ 2º- Os Pontos-Resultado serão pagos ao Agente de Tributos e Agente de Fiscalização de Obras, aposentado no limite de 1.000 (mil) pontos mensais, até que se extingam os Autos de Infração por ele aplicados e efetivamente recolhido.

Art. 22- Quando dois ou mais Agentes de Tributos ou Agentes de Fiscalização de Obras, trabalharem conjuntamente, designados pelo Chefe da Divisão, os Pontos-Tarefa atribuídos ao trabalho realizado serão divididos em partes iguais entre os mesmos.

Art. 23- Para efeito de cálculo do décimo-terceiro salário a Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses dos Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado, não excedendo o previsto no artigo 6º desta Lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 913, de 04/04/2001, e o Decreto 182, de 05/05/2001.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 25 de maio de 2018.


JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente



I- RELATÓRIO / VOTO

Ao quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, veio-me concluso o processo nº 122, tendo por objeto a PL nº 015/2017, de autoria do poder executivo municipal, pelo que passo a opinar.

Trata-se de projeto de lei que visa instituir vantagem pecuniária aos agentes fiscais do município, criando assim um sistema de pontuação e graduação de percentuais de gratificação, diretamente ligado à receita proveniente dos autos de infração (§ 3º, do art. 5º do aludido projeto), inclusive destacando que as mesmas estão sujeitas à efetividade da arrecadação dos valores provenientes dos referidos autos.

O referido processo estava instruído com parecer opinativo emitido pelo jurídico da casa, no qual, equivocadamente, opina pela legalidade da matéria, requerendo apenas que a mesma fosse instruída com estudo de impacto financeiro.

Em que pese o esmero da assessoria jurídica na emissão do parecer, este parlamentar reserva-se a discordar do opinativo técnico, ao passo que apresenta as razões jurídicas ensejadoras da discordância.

Conforme fora dito alhures, o projeto de lei tem por objeto a criação de gratificação (vantagem pecuniária) para os agentes fiscais do município em razão da "produtividade", estabelecendo uma relação umbilical e indissolúvel entre a remuneração e receita proveniente da arrecadação tributária.

Conforme é sabido por todos, a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XIII, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - ...

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Assim sendo, a simples vinculação da espécie remuneratória já ensejaria a inconstitucionalidade do projeto de lei em análise. Entretanto, o mesmo ainda fere frontalmente do art. 167, IV da Constituição Federal. Senão Vejamos:

Art. 167. São vedados:

I - ...

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Ora, o dispositivo constitucional é claro ao vedar expressamente a vinculação de receita à realização de atividades da administração tributária, razão pela qual o projeto de lei ora apreciado apresenta vício de legalidade insanável.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Instado a manifestar-se sobre o tema na Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 650-9, que analisava a Lei Estadual nº 5.496/89 do Estado do Mato Grosso, lei essa que previa gratificação aos agentes fiscais pela produtividade, o STF, guardião da constituição federal, decidiu EM SEDE DE MEDIDA LIMINAR, suspender a eficácia da aludida lei.

Eis o julgado:

Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 22.05.92
EMENTÁRIO Nº 1662 - 1

158

08.04.1992

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 650-9 MATO GROSSO
(Medida Liminar)

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MEDIANTE PARTICIPAÇÃO NOS VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS E ACESSÓRIOS - LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 5.496/89 - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Cautelar - A concessão de medida cautelar pressupõe o concurso de dois requisitos: o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo a que se atribui a pecha de inconstitucional. Isto ocorre quando nele está prevista a remuneração de servidores públicos mediante participação nos valores relativos a tributos e acessórios.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir medida

Sanial 1



M



ADIn nº 650-9- MT

cautelar para suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 5.496, de 18 de julho de 1989, do Estado de Mato Grosso.

Brasília, 08 de abril de 1992.

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE


MARCO AURELIO - RELATOR

Convém destacarmos que o mérito da referida ADIn não fora apreciado, haja vista que o Estado do Mato Grosso revogou a referida norma, esvaziando assim o objeto da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Entretanto, a medida liminar fora deferida, revelando a existência do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), ou seja, demonstrando que havia claro indicativo de que a lei estadual era inconstitucional. Logo, não restam dúvidas acerca da inconstitucionalidade da matéria.

Assim sendo, VOTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA OBJETO DA PL 015/2017, devendo a mesma ser arquivado, a fim de evitar a sua submissão ao plenário, o que afrontaria os ditames constitucionais.

Gabinete do Vereador Murilo Vitor, 05 de maio de 2018


Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES

“Dr. Murilo”



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 22/05/2018

Presidente da CMBA

PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI N.º 15/2017** de autoria do Poder Executivo Municipal, que **QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL.**

Trata-se de Projeto de Lei sob o nº 15/2017, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a concessão de gratificação de produtividade fiscal aos servidores ocupantes dos cargos do grupo operacional agentes de tributos, agentes de fiscalização de obras e coordenação de administração tributária.

Após detida análise da matéria, verificou-se que a mesma está amparada no quanto disposto no art. 39, § 7, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios, através de lei, à aplicação de recursos orçamentários no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, **inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.**

Ademais, conforme se infere do relatório de impacto orçamentário financeiro, a proposição atende aos requisitos a que se referem os art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, seja porque a despesa será compensada pela receita a ser gerada, seja pelo fato de que se trata de readequação de uma lei já em vigor.

Diante do exposto, forte nos fundamentos jurídicos acima esposados, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e disposição orçamentária do projeto de lei em comento, cabendo ao douto plenário manifestar-se quanto ao mérito.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2018.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

VALTE MIR SILVA SENA
Membro

AMAURI DA SILVA MENEZES
Membro



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 04/05/2018

Aos quatro dias do mês de maio de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, reuniram-se as comissões de Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Fiscalização, sob a presidência do vereador Evanilton Oliveira de Souza, na Sala das Comissões situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Murilo Vitor Soares de Moraes e Luciano Sampaio de Oliveira, membros da Comissão de Justiça e Redação, e os vereadores Gerson Almeida de Jesus, Valtemir Silva Sena e Amauri da Silva Menezes, membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 122/2017 – PROJETO DE LEI Nº 15/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** dispõe sobre a concessão de gratificação de produtividade fiscal aos servidores ocupantes dos cargos do grupo operacional, agentes de tributos, agentes de fiscalização de obras e coordenação de administração tributária o Município a outorgar concessão para a exploração dos serviços de administração do Terminal Rodoviário Municipal e dá outras providências; **2. Processo n.º 508/2017 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 27/2017 de autoria do vereador Antonio de Andrade Santos Neto:** institui a Semana da Conscientização e do Bem-estar Animal, a ser realizada na primeira semana do mês de outubro. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, opinaram pela legalidade e constitucionalidade de todas as matérias, recomendando a sujeição do mérito ao duto Plenário. Para o Projeto de Lei Executivo nº 15/2017, a relatoria foi indicada ao vereador Gerson Almeida, presidente da Comissão de Finanças; e para o Projeto de Lei Legislativo nº 27/2018, a relatoria foi indicada ao vereador Murilo Vitor. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 04 de maio de 2018.**

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente

MURILO VITOR SOARES DE MORAES

Membro

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E

FISCALIZAÇÃO

GERSON ALMEIDA DE JESUS

Presidente

VALTE MIR SILVA SENA

Membro

AMAURI DA SILVA MENEZES

Membro

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0102260418CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL – RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO QUE APONTA A ADEQUAÇÃO DA DESPESA – PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

Trata-se de Projeto de Lei sob o nº 015/2017, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a concessão de gratificação de produtividade fiscal aos servidores ocupantes dos cargos do grupo operacional, agentes de tributos, agentes de fiscalização de obras e coordenação de administração tributária.

A proposição foi regularmente instruída da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o qual apontou a adequação da despesa com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Ressaltou-se no aludido relatório que a proposição não criará despesa, vez que a despesa a ser gerada será compensada pela receita obtida a partir da arrecadação.

Ademais, asseverou-se que a norma cinge-se a reformular a Lei Municipal 913/2001, a qual confere idêntica gratificação aos servidores nela mencionados.

Asseriu-se, ainda, que a implementação dessa medida tornará o sistema de arrecadação mais justo e econômico para o município, pois estimulará a produtividade dos agentes fiscais e demais servidores envolvidos.

Por fim, analisando detidamente a matéria, identificamos a existência de projeto de lei com semelhante conteúdo, tombado sob o nº 013/2014, não se tendo notícias sobre o resultado da tramitação do processo.

Em breve síntese, eis o relatório.

Preliminarmente, considerando que em 2014 foi protocolizado projeto de lei com semelhante conteúdo, sugerimos que seja verificado se a proposição encontra-se em regular tramitação ou se houve arquivamento.

Quanto ao mérito da proposição, entendemos que a mesma está consonante com o disposto no art. 39, § 7, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 39.....

(...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Ademais, conforme se infere do relatório de impacto orçamentário financeiro, a proposição atende aos requisitos a que se referem os art. 16 e 17, da lei de Responsabilidade Fiscal, seja porque a despesa será compensada pela receita a ser gerada, seja pelo fato de que se trata de readequação de uma lei já em vigor.

9

Diante do exposto, ressalvada a necessidade de verificar a existência de proposição em andamento, com idêntico conteúdo, esta Assessoria Jurídica opina pelo regular processamento do Projeto de Lei 015/2017, eis que presentes os requisitos da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 26 de abril de 2018.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Parecer Técnico-Contábil nº 002/2018

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a gratificação de produtividade fiscal.

Ementa: Estimativa de impacto da gratificação e justificativa ao projeto de lei.

Interessado: Prefeitura Municipal de Itaberaba.

Tendo em vista o disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer:

- Considerando que a gratificação de produtividade fiscal de ponto-tarefa e de ponto-resultado do município de Itaberaba/BA;
- Considerando que a concessão da gratificação se justifica considerando o impedimento da evasão tributária, regressão à sonegação e fraude fiscal, visando aumento da arrecadação no âmbito municipal;
- Considerando não se trata de criação do sistema de gratificação fiscal e sim uma reformulação da forma de gratificação fiscal, da lei já existente (Lei nº 913/2001); e
- Considerando que a lei vigente remunera a gratificação admitindo a arrecadação efetivada, de forma linear, e o Projeto de Lei em pauta torna o sistema de gratificação mais justo e econômico para o município, pois acolhe a efetiva **produtividade** dos agentes fiscais.

ANÁLISE DE VALORES

De acordo com o Projeto de Lei, o cálculo para definição da Gratificação de produtividade fiscal de ponto tarefa é efetuado da forma indicada nas tabelas de produtividade 1 e 2, parte integrante do Projeto, de acordo o que resumimos a seguir:

Servidores	Limite máximo do valor decorrente do resultado alcançado	Quantidade de agentes aplicáveis
Agentes de Tributos	R\$3.000,00	5
Agentes de Fiscalização de Obras	R\$1.500,00	5
Gerentes	R\$4.500,00	2
Coordenador	R\$4.500,00	1
Atendentes	R\$3.600,00	8
Total	R\$ 17.100,00	21

Tabela 001

ESTIMATIVA DE GASTOS

Sendo assim, na hipótese de haver a utilização máxima do ponto-tarefa, considerando o número de 21 (vinte e um) servidores, de acordo com a aplicabilidade de produtividade e considerando o período de 3 anos, temos os seguintes valores:

Valores	Agentes	2018	2019	2020
Agentes de Tributos	5	R\$ 180.000,00	R\$ 180.000,00	R\$ 180.000,00
Agentes de Fiscalização de Obras	5	R\$ 90.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 90.000,00
Gerentes	2	R\$108.000,00	R\$108.000,00	R\$108.000,00
Coordenador	1	R\$54.000,00	R\$54.000,00	R\$54.000,00
Atendentes	8	R\$345.600,00	R\$345.600,00	R\$345.600,00
SOMA		R\$ 777.600,00	R\$ 777.600,00	R\$ 777.600,00

Tabela 2

Com base no apresentado na tabela 2, vejamos o impacto na receita projetada para o atual e os próximos dois exercícios, de acordo com a estimativa da receita apresentada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018:

Discriminativo	2018	2019	2020
Valor total máximo a gratificar os agentes	R\$ 777.600,00	R\$ 777.600,00	R\$ 777.600,00
Projeção da receita total	158.083.791,33	154.523.426,20	163.109.862,60
Percentual em relação a arrecadação	0,491%	0,503%	0,476%

Tabela 3

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida (RCL) acumulada nos últimos 12 meses (janeiro a dezembro 2017)	R\$ 119.751.830,79
Incremento da RCL com arrecadação prevista (Dívida Ativa Inscrita 2016)	R\$ 2.678.693,33
Total da RCL + incremento com a arrecadação de cobranças	R\$ 122.430.524,12
Gratificação máxima aos servidores da Fazenda:	R\$ 777.600,00
Percentual da gratificação em relação ao total da RCL:	0,635%

Tabela 4

Com isso, ao passo que as ações dos agentes ocorrerem, conseqüentemente o município terá incremento de sua receita própria, de recursos livres, evidenciando que tem buscado soluções para evitar a evasão de receitas.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL <input checked="" type="checkbox"/> Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 (Lei Municipal nº1495/2017).
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS <input checked="" type="checkbox"/> Adequada () Inadequada	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 (Lei Municipal nº 1484/2017).
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL <input checked="" type="checkbox"/> Adequada () Inadequada	Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas diversas rubricas do orçamento 2018 fixadas pela Lei Municipal 1503/2018.

Por fim, com base nos dados e conclusões aqui expostos, entendemos que, por se tratar de uma forma mais justa e eficiente de gratificação fiscal, permitindo mais controle e economicidade para o município, não há impacto negativo na gratificação de produtividade aos fiscais, justificando o Projeto de Lei a que se refere este parecer.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 18 de março de 2018.



Paulo Rogério de Almeida
Contador CRC 18.136/BA



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Itaberaba-BA, 03 de abril de 2018.

Of. n.º 48/2018 - GAB

Ao
ESCRITÓRIO COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH ADVOGADOS (COB)
Att. Ilm.º Sr. Dr. Leandro Almeida de Oliveira
Nesta.

**Assunto: Encaminha Ofício n.º 126/2018 do Gabinete do Prefeito Municipal /
Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro referente ao Projeto de
Lei Executivo n.º 15/2017**

Prezado senhor,

Em atenção ao quanto solicitado através da CI ASSJUR0102190417CMI, encaminhamos, anexo, cópia de Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro referente ao Projeto de Lei Executivo n.º 15/2017 (Proc. 122/2017), para as finalidades de estilo.

Atenciosamente,

Recebi 03/04/18

Ass.: 


Vereador JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

Ofício n.º 126/2018/GAB

Itaberaba, 29 de março de 2018.

Exmº. Sr. José Antônio Sampaio Gomes
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: **Encaminhamento.**

Excelentíssimo Presidente

Após cumprimentos cordiais, encaminho – *em anexo* – cópia da **Comunicação Interna n.º. 49/2018**, oriunda da **Secretaria Municipal da Fazenda**, acompanhada de **Parecer Técnico-Contábil n.º. 001/2018**, relativo a “**Projeto de Lei que dispõe sobre a gratificação de produtividade fiscal / Estimativa de impacto da gratificação e justificativa ao projeto de Lei**”, conforme solicitado.

No ensejo, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito


Leilane Nade Leal
Recepcionista
Câmara Mun. de Itaberaba - BA
2104/18

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº. 49/2018

Do: Coordenador Municipal da Fazenda

Para: Gabinete (Manoel Vaz)

Data: 28 / 03 /2018

Prezado Manoel,

Após cumprimentos cordiais, estamos encaminhando estudo do impacto financeiro referente a gratificação dos fiscais, pedido pela Câmara Municipal de Itaberaba, para que possa ser acostada ao projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração. Bem como nós colocar a disposição de vossa Senhoria para esclarecer eventuais dúvidas.

Cordialmente,


Bruno Victor Silva de Oliveira
Coordenador Municipal da Fazenda

Parecer Técnico-Contábil nº 001/2018

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a gratificação de produtividade fiscal.

Ementa: Estimativa de impacto da gratificação e justificativa ao projeto de lei.

Interessado: Prefeitura Municipal de Itaberaba.

Tendo em vista o disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer:

- Considerando que a gratificação de produtividade fiscal de ponto-tarefa e de ponto-resultado do município de Itaberaba/BA;
- Considerando que a concessão da gratificação se justifica considerando o impedimento da evasão tributária, regressão à sonegação e fraude fiscal, visando aumento da arrecadação no âmbito municipal;
- Considerando não se trata de criação do sistema de gratificação fiscal e sim uma reformulação da forma de gratificação fiscal, da lei já existente (Lei nº 913/2001), e
- Considerando que a lei vigente remunera a gratificação admitindo a arrecadação efetivada, de forma linear, e o Projeto de Lei em pauta torna o sistema de gratificação mais justo e econômico para o município, pois acolhe a efetiva *produtividade* dos agentes fiscais.

ANÁLISE DE VALORES

De acordo com o Projeto de Lei, o cálculo para definição da Gratificação de produtividade fiscal de ponto tarefa é efetuado da forma indicada nas tabelas de produtividade 1 e 2, parte integrante do Projeto, de acordo o que resumimos a seguir:

Anexos do Projeto	Limite máximo do valor decorrente do resultado alcançado	Quantidade de agentes aplicáveis
Tabela de produtividade 1	R\$3.000,00	5
Tabela de produtividade 2	R\$1.500,00	2
Soma	R\$4.500,00	7

Tabela 1

ESTIMATIVA DE GASTOS

Sendo assim, na hipótese de haver a utilização máxima do ponto-tarefa, considerando o número de 7 (sete) agentes, de acordo com a aplicabilidade de produtividade e considerando o período de 3 anos, temos os seguintes valores:

Valores	Agentes	2018	2019	2020
R\$3.000,00	5	R\$ 180.000,00	R\$ 180.000,00	R\$ 180.000,00
R\$1.500,00	2	R\$ 36.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 36.000,00
Soma	7	R\$ 216.000,00	R\$ 216.000,00	R\$ 216.000,00

Tabela 2

Com base no apresentado na tabela 2, vejamos o impacto na receita projetada para o atual e os próximos dois exercícios, de acordo com a estimativa da receita apresentada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018:

Discriminativo	2018	2019	2020
Valor total máximo a gratificar os agentes	R\$ 216.000,00	R\$ 216.000,00	R\$ 216.000,00
Projeção da receita total	158.083.791,33	154.523.426,20	163.109.862,60
Percentual em relação a arrecadação	0,136%	0,139%	0,132%

Tabela 3

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses (janeiro a dezembro 2017)	R\$ 119.751.830,79
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	R\$ 75.147.950,37
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	62,75%
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto (gratificação):	R\$ 216.000,00
Incremento da RCL com arrecadação prevista (Dívida Ativa Inscrita 2016)	R\$ 2.678.693,33
Percentual aplicado com a gratificação proposta, sem o incremento	62,93%
Percentual aplicado com a gratificação proposta, já considerado o incremento	61,55%

Tabela 4

Com isso, ao passo que as ações dos agentes ocorrerem, consequentemente o município terá incremento de sua receita própria, de recursos livres, evidenciando que tem buscado soluções para evitar a evasão de receitas.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 (Lei Municipal nº1495/2017).
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada () Inadequada	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 (Lei Municipal nº 1484/2017).
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada () Inadequada	Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas diversas rubricas do orçamento 2018 fixadas pela Lei Municipal 1503/2018.



Por fim, com base nos dados e conclusões aqui expostos, entendemos que, por se tratar de uma forma mais justa e eficiente de gratificação fiscal, permitindo mais controle e economicidade para o município, não há impacto negativo na gratificação de produtividade aos fiscais, justificando o Projeto de Lei a que se refere este parecer.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 21 de março de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "PR" or similar initials, written over a blue diagonal line that crosses the page.

Paulo Rogério de Almeida
Contador CRC 18.136/BA



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 17 de julho de 2017.

Ao
Exm.º Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas
DD. Prefeito Municipal de Itaberaba
Nesta.

RECEBIDO
Por: *Helma Silva*
Em: 18/07/17 às 11h.

Assunto: REITERA ENCAMINHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO REFERENTE AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 15/2017.

Senhor Prefeito,

Visando dar continuidade ao processo legislativo e para melhor subsidiar a elaboração de parecer desta Comissão, vimos **REITERAR** a solicitação – protocolada no Gabinete do Prefeito em 03/05/2017 - de encaminhamento de estimativa de impacto orçamentário/financeiro relativo ao Projeto de Lei n.º 15/2017, de autoria de Vossa Excelência, que dispõe sobre a Gratificação de Produtividade Fiscal de Ponto-Tarefa e de Ponto-Resultado aos ocupantes dos cargos do grupo operacional Agentes de Tributos, Agentes de Fiscalização de Obras e Coordenação de Administração Tributária e dá outras providências. O projeto em referência tramita nesta Casa desde 28 de março do corrente ano, já tendo extrapolado o tempo regimental para pronunciamento desta Comissão.

O Estudo de Impacto Orçamentário/Financeiro ora requestado tem por finalidade cumprir as exigências contidas no art. 17, §§ 1.º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem o qual não será possível dar continuidade a tramitação da matéria e suspendendo a sua conseqüente apreciação pelo Plenário da Câmara, conforme opinativo da Assessoria Jurídica da Casa.

Por fim, caso o documento não seja enviado em tempo hábil, esta Comissão dará parecer pelo arquivamento da matéria.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA SOUZA

Presidente

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES

Membro

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Membro



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 27 de abril de 2017.

Ao

Exm.º Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas

Prefeito Municipal de Itaberaba

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei Executivo n.º 15/2017. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Senhor Prefeito,

Visando dar continuidade ao processo legislativo e para melhor subsidiar a elaboração de parecer relativo ao **PROJETO DE LEI N.º 15, DE 23/03/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre a Gratificação de Produtividade Fiscal de Ponto-Tarefa e de Ponto-Resultado aos ocupantes dos cargos do grupo operacional Agentes de Tributos, Agentes de Fiscalização de Obras, e Coordenação de Administração Tributária e dá outras providências, nesta Casa Legislativa tombado sob n.º 122/2017, vimos **solicitar** de Vossa Excelência, encaminhar aos cuidados desta Comissão **estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração do esteio orçamentário**, conforme dispõe o art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Anexo, segue cópia de ofício da Assessoria Jurídica desta Câmara, que corrobora o entendimento acerca da necessidade inafastável de se acostar aos autos do processo os documentos ora requestados, de modo a atender a legislação vigente.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

RECEBIDO
Por: *[Assinatura]*
Em: 03/05/2017 às 14:55



Itaberaba/BA, 19 de abril de 2017.

CI ASSJUR0102190417CMI

À Sua Excelência o Senhor,
José Antonio Sampaio Gomes,
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba.

Excelência,

Após os cumprimentos, reportando-nos ao Projeto de Lei sob o nº 015/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, observamos que se trata de matéria idêntica ao que fora vertido no Projeto de Lei nº 013/14, não se tendo notícias se esta última proposição foi aprovada e sancionada, razão pela qual nos reservamos a exarar parecer jurídico após os esclarecimentos necessários.

Ademais, observamos que o projeto de lei versa sobre matéria que impactará o orçamento público municipal, uma vez que ensejará aumento da despesa pública com pessoal, impulsionando, sobretudo, a observância das regras previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso posto, sugerimos seja o autor do projeto concitado a acostar aos autos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração do esteio orçamentário, requisitos esses que são aplicáveis na hipótese de despesa continuada, ou seja, que sobrepuje dois exercícios.

Nesse sentido, dispõe o art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Já no que diz à ação governamental que acarreta a elevação da despesa com pessoal, o art. 169, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n)

Por oportuno, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 122/2017
Em 28/03/2017
Aguentia
Servidor(a) da CM/BA

JUSTIFICATIVA Projeto de Lei n.º 015/2017

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências, reporta-se a Regulamentar a Gratificação dos Agentes de Tributos, Assistentes Administrativos, prestadores de serviço de fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda e Agentes de Fiscalização de Obras, prestadores de serviço de fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras deste Município.

Tem por objetivo a reformulação do sistema de gratificação dos servidores públicos municipais que desenvolvem atividade de fiscalização nas Secretarias Municipal de Fazenda e de Infraestrutura, com o intuito de remunerar de forma desigual os servidores que participam diretamente do processo de arrecadação fiscal deste município.

Cumpramos registrar que este projeto de lei foi discutido com as partes envolvidas, Secretários, Coordenação e Agentes de Tributos que participaram da elaboração do texto de lei, além de ter sido utilizado na prática esta nova metodologia de pagamento de gratificação.

É de se considerar que o pagamento da gratificação dos Agentes de Tributos se encontra disposta na Lei n.º 913, de 04/04/2001 e Decreto n.º 182, de 05.05.2001, não havendo que se falar em "inovação da matéria", mas, tão somente a regulamentação da forma de pagamento considerando as atividades de rotina (pontos-tarefas) e o resultado real da fiscalização realizado pelo Agente (ponto-resultado).

Assim, Senhores Vereadores, esperamos contar com a colaboração dessa Casa, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei, permitindo que o Poder Executivo possa atender com a rapidez e eficiência essa necessidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 de março de 2017.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 22/03/2018
[Assinatura]
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 23/03/2018
[Assinatura]
Presidente da CM/BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 102/2017
Em 28/03/2017
Aguiar
Servidor (a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / () VOTOS
Sala das Sessões, 22/05/2018
[Assinatura]
Presidente da CM/BA

PROJETO DE LEI N.º 015

DE

23 DE MARÇO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / () VOTOS
Sala das Sessões, 29/05/2018
[Assinatura]
Presidente da CM/BA

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade Fiscal de Ponto-Tarefa e de Ponto-Resultado, aos ocupantes dos cargos do grupo ocupacional Agentes de Tributos, Agentes de Fiscalização de Obras, e Coordenação de Administração Tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 003, de 06 de junho de 2005 e o art. 76 da Lei nº 799, de 28 de novembro de 1994, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das disposições preliminares

CAPÍTULO I

Da atribuição da gratificação de produtividade fiscal

Art. 1º A remuneração dos Agentes de Tributos ativos e no exercício da função fiscalizadora será constituída de uma parte fixa, correspondente ao vencimento relativo ao cargo, e de uma parte variável, correspondente à gratificação de produção, além das vantagens pessoais a que tiver direito, conforme estabelece a Lei nº 799, de 28 de novembro de 1994.

Art. 2º- *A gratificação de produção obedecerá às regras desta lei e objetiva incentivar o incremento da arrecadação, além de motivar os servidores da Secretaria da Fazenda e Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, buscando a profissionalização.*

Art. 3º - *O Sistema de Gratificação de Produção contempla as atividades externas de fiscalização das receitas municipais e as atividades administrativas no âmbito da Secretaria da Fazenda, bem como, fiscalização e atividades administrativas desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

CAPÍTULO II

Dos pontos

Art. 4º A Gratificação de Produtividade Fiscal concedida aos titulares de cargos de Agente de Tributos e Agente de Fiscalização de Obras, com poder de polícia administrativa, que tem como atividades principais a fiscalização de competências públicas atribuídas ao município pela legislação, compreendendo a fiscalização de tributos municipais e de obras, serão compostas da seguinte forma:

I- Gratificação por Ponto-Tarefa – compreende a parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cumprimento de tarefas avaliadas pelo desempenho individual do Agente de Fiscalização, mediante aferição de pontos realizados, conforme Tabelas de Produtividade Fiscal (tabelas I, II,) anexas.

II - Gratificação por Ponto-Resultado – compreende a parcela de Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao resultado dos autos de infração lavrados e efetivamente arrecadados, bem como os trabalhos visando o cumprimento de metas fiscais e outras atividades que devido a urgência e complexidade para sua realização, requeiram a participação de várias equipes de Agentes de Fiscalização, conforme tabela III anexa.

III - As atividades de Pontos-Tarefa constantes dos anexos desta lei, deverão ser obrigatoriamente discriminadas em Mapa de Apuração de Produtividade Individual – MAPI e as atividades de Pontos-Resultado serão discriminadas no Mapa de Apuração de Pontos-Resultado individual – MAPRI, devendo ser resumidos em Relatório Mensal de Apuração e Controle – REMACO e encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda, além do Coordenador de Administração Tributária e Coordenador de Projetos e Estrutura Urbana.

Art. 5º - O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal será 1.000 (mil) Pontos-Tarefa e 1.000 (mil) Pontos-Resultado mensais, que se dará da seguinte forma:

§ 1º - O valor de cada Ponto-tarefa e de cada Ponto-Resultado para efeito de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal, para os Agentes de Tributos, será equivalente a R\$ 3,00 (três reais), em razão da complexidade e numero de ações fiscalizatórias inerentes ao cargo.

§ 2º- o valor de cada Ponto-tarefa e de cada Ponto-Resultado para efeito de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal, para os Agentes de Fiscalização de Obras, será equivalente a R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), por se tratar de ações fiscais de menor complexidade.

§ 3º - A quantidade de Pontos-Resultado será correspondente ao valor total do Auto de Infração, atribuindo-se 1 (um) ponto para cada R\$ 100 (cem reais) efetivamente recolhidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

§ 4º - O valor de cada Ponto-tarefa e de cada Ponto-Resultado deverá ser reajustado anualmente, tomando como base o reajuste concedido ao servidor público municipal.

CAPÍTULO III

Do limite máximo da gratificação de produtividade fiscal

Art. 6º - O limite máximo mensal da Gratificação de Produtividade Fiscal atribuída aos Agentes de Fiscalização não poderá exceder ao limite de pontos previsto no artigo anterior.

§ 1º - Os Pontos-Tarefa que excederem ao limite máximo estabelecido no *caput* deste artigo não serão computados para efeito de pagamento nos meses subsequentes.

§ 2º - Os Pontos-Resultado que excederem ao limite máximo estabelecido no *caput* deste artigo serão computados nos meses subsequentes.

§ 3º - O regime de Gratificação de Produtividade Fiscal exclui o pagamento de horas extraordinárias e adicionais noturnas.

§ 4º - O chefe do setor de Dívida Ativa, receberá a gratificação devida a título de Pontos-Resultado, referente aos pagamentos de Autos de Infração inscritos em Dívida Ativa, de forma não cumulativa, até o limite fixado no *caput* deste artigo.

TÍTULO II

Da atribuição dos pontos pelo cumprimento das metas

CAPÍTULO I

Das atribuições

Art. 7º - A obtenção do número máximo de Pontos-Tarefa não libera o Agente de Fiscalização do cumprimento das referidas tarefas atinentes à sua função e das que lhe forem atribuídas.

Art. 8º - O cálculo do total de Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado da Gratificação de produtividade fiscal será supervisionada pela chefia imediata de cada fiscalização.

Art. 9º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será penalizado com a suspensão do pagamento dos pontos-resultado referente às escalas especiais e operações padrões de fiscalização.

CAPÍTULO II

Das Metas

Art. 10 - As metas mensais de arrecadação serão definidas e divulgadas por trimestre, através de Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, a qual será publicada até o vigésimo quinto dia do último mês do trimestre em curso, em relação às metas do trimestre seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Parágrafo Único – As metas a que se refere o caput deste artigo serão individualizadas por receita, a saber:

a) Para os Agentes de Tributos:

- I ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- II IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- III ITIV - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens móveis a título oneroso.
- IV TPS - Taxa pela Prestação de Serviços.
- V TLL - Taxa de Licença de Localização.
- VI TLF – Taxa de Fiscalização e Funcionamento.
- VI RI Receitas Imobiliárias.
- VII DA Recebimento de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa.

b) Para os Agentes de Fiscalização de Obras:

- I TLE - Taxa de Licença de Execução de Obras ou Urbanização de Áreas.

Art. 11 - O Secretário Municipal da Fazenda disciplinará e resolverá através de portaria, os casos omissos.

TÍTULO III *Das disposições gerais*

Art. 12 - A gratificação de produção será paga, mensalmente, pelo valor unitário do ponto, vigente no mês do pagamento, tomando-se por base a quantidade de pontos auferidos no mês imediatamente anterior.

Art. 13 - A falsidade de dados pelo declarante ou atestador em documentos para percepção de pontos da Gratificação de Produtividade Fiscal, importará na glosa de 5 (cinco) vezes a quantidade de pontos falsamente declarados, independentemente da apuração de responsabilidade dos servidores envolvidos, na forma da Lei.

Art. 14 - A percepção dos pontos pelo cumprimento das metas de arrecadação a que o servidor tiver direito, será proporcional a realização das atividades constantes na sua ordem de serviço.

Art. 15 Nos casos de férias e das licenças remuneradas, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do município de Itaberaba, Lei Complementar n.º 799, de 28 de novembro de 1994, o funcionário receberá a gratificação de produção correspondente a média dos pontos computados nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores ao seu afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

§ 1º - A gratificação de produção a que se refere o caput deste artigo, servirá, também, de base para a remuneração do adicional das férias.

§ 2º - Aos servidores fiscais que ainda não completaram 06 (seis) meses percebendo a Gratificação de Produtividade Fiscal definida nesta Lei, havendo a necessidade de calcular a média citada no artigo anterior, esta será calculada com base nos meses efetivamente trabalhados.

Art. 16 - Os servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e aqueles que estiverem exercendo cargos de provimento temporário, que exercem atividades administrativas no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive os Agentes de Tributos que estiverem exercendo essa função, perceberão uma gratificação pelo cumprimento das metas de arrecadação, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do salário base mensal, conforme disciplinado em portaria.

§ 1º As metas a que se refere o caput deste artigo serão relativas à soma do total arrecadado das receitas definidas em portaria.

Art. 17 - Os Gerentes e Coordenadores vinculados a Coordenação de Administração Tributária, terão sua Gratificação de Produtividade Fiscal calculadas em função da média da Gratificação de Produtividade Fiscal dos Agentes de Tributos no mês de Apuração dos Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado, acrescidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 18 - Os Servidores ativos em execução de funções de atendimento ao público na Coordenação de Administração Tributária terão sua Gratificação de Produtividade Fiscal calculada pelo percentual de 20% (vinte por cento) da média da Gratificação de Produtividade Fiscal dos Agentes de Tributos no mês de Apuração dos Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado.

Art. 19º O Agente de Tributos e Agente de Fiscalização de Obras, "a pedido", para atividades não correlatas àquelas praticadas pelos ocupantes de cargos do Grupo Operacional da Fiscalização, perderá o direito à Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 20- Os pontos atribuídos para as atividades desclassificadas na esfera administrativa que contenham erro, por ação ou omissão do Agente de Fiscalização, serão deduzidos do total obtido no mês subsequente da desclassificação ou da apuração do erro ou omissão.

§ 1º- Consideram-se atividades desclassificadas para os fins deste artigo, aquelas cujos efeitos forem anulados por ineficiência da ação fiscal ou as que resultarem de autuações que venham a ser canceladas em virtude da defesa ou recursos apresentados pelo Contribuinte, em processos fiscais, por erro ou omissão cometido pelo Agente fiscal no exercício de suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

§ 2º - Os Autos de Infração cancelados por outros motivos que não os específicos neste artigo, serão computados como Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado para efeito de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 21º - Para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria do Agente de Tributos e Agente de Fiscalização de Obras, a produtividade será calculada com base na média dos Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado utilizados como base de contribuição nos últimos 36 (trinta e seis) meses, desde que tenha 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º- Para o cálculo das aposentadorias por invalidez, compulsória e voluntária por tempo de contribuição do Agente de Tributos e Agente de Fiscalização de Obras a ser concedida pela média aritmética, será comparada a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses dos Ponto-Tarefa e Pontos-Resultado, utilizados como base de contribuição.

§ 2º- Os Pontos-Resultado serão pagos ao Agente de Tributos e Agente de Fiscalização de Obras, aposentado no limite de 1.000 (mil) pontos mensais, até que se extingam os Autos de Infração por ele aplicados e efetivamente recolhido.

Art. 22- Quando dois ou mais Agentes de Tributos ou Agentes de Fiscalização de Obras, trabalharem conjuntamente, designados pelo Chefe da Divisão, os Pontos-Tarefa atribuídos ao trabalho realizado serão divididos em partes iguais entre os mesmos.

Art. 23- Para efeito de cálculo do décimo-terceiro salário a Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses dos Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado, não excedendo o previsto no artigo 6º desta Lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 913, de 04/04/2001, e o Decreto 182, de 05/05/2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 de março de 2017.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

NATANAELSON DOS SANTOS MIRANDA
Secretário Municipal da Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/> 1ºVOT. <input type="checkbox"/> 2ºVOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. (X) () VOTOS
Sala das Sessões, 22 / 05 / 2018	
_____ Presidente da CM/BA	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ºVOT. <input checked="" type="checkbox"/> 2ºVOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. (X) () VOTOS
Sala das Sessões, 22 / 05 / 2018	
_____ Presidente da CM/BA	

Projeto de Lei nº 15 de 23 de março de 2017

ANEXO I

TABELA DE PRODUTIVIDADE FISCAL PONTO-TAREFA
ATIVIDADES DE AGENTES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nº ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	UNIDADE	PONTOS P/ ATIVIDADE	LIMITE MÁXIMO DE PONTOS / MÊS DE PONTOS / MÊS	%	VALOR	S P PONT
1	Processo Fiscal						
1.1	Emissão de Termo de Início de Ação Fiscal - IIAF	Termo	2	32	3,20%	96,00	3,00
1.2	Emissão de Termo de Intimação Notificação	Termo	1	200	20,00%	600,00	3,00
1.3	Lavatura de Auto. de Infração	Auto Infração	10	50	5,00%	150,00	3,00
1.4	Lavatura de Auto. de Apreensão	Auto Apreensão	2	20	2,00%	60,00	3,00
1.5	Lavatura de Auto de Interdição	Auto Interdição	2	6	0,60%	18,00	3,00
1.6	Exame de Livro de Registro de ISSQN	Análise Ano	5	25	2,50%	75,00	3,00
1.7	Exame de Livro Diário	Análise Ano	5	25	2,50%	75,00	3,00
1.8	Exame de Disponibilidade de Caixa	Análise Ano	5	25	2,50%	75,00	3,00
1.9	Exame de Livro de Registro de Empregado	Análise	2	6	0,60%	18,00	3,00
1.10	Levantamento da Situação Patrimonial	Análise Ano	5	25	2,50%	75,00	3,00
1.11	Monitoramento Individual de Empresas - ISS, IPI, IPTU, Taxa e Apuração de Tributos Municipais.	Empresa Ano	10	200	20,00%	600,00	3,00
1.12	Verificação de ausência de recolhimento do ISSQN referente a Retenção na Fonte por responsabilidade tributária.	Empresa Ano	2	110	11,00%	330,00	3,00
1.13	Replica Fiscal	Replica	10	10	1,00%	30,00	3,00
2	Regime Especial de Fiscalização						
2.1	Diligências Fiscais	Diligência	2	52	5,20%	156,00	3,00
2.2	Plantão fiscal	Dia	18	72	7,20%	216,00	3,00
2.3	Expediente Interno	Hora	2	20	2,00%	60,00	3,00
2.4	Informações Processuais	Informação	1	20	2,00%	60,00	3,00
2.5	Adições Especiais	Adição	2	50	5,00%	150,00	3,00
2.6	Outras atividades fiscais não especificadas	Atividade	2	52	5,20%	156,00	3,00
	Total Máximo de Pontuação			1.000	100,00%	3.000,00	

Projeto de Lei nº 15 de 23 de março de 2017

Anexo II

TABELA DE PRODUTIVIDADE FISCAL - PONTO-TAREFA
 ATIVIDADES DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Nº ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	UNIDADE	Pontos % Atividade	LIMITE MÁXIMO DE PONTOS / MÊS	%	VALOR	S P Pont
1	Por emissão de Notificação						
1.1	Para retrada de material de construção e ou entulho das vias ou passeio público	Notificação	1	50	5,00%	75,00	1,5
1.2	Para apresentação de Projetos e Licenciamento de Construção para renovação de Alvará de Licenciamento de Construção e para requisição de Habite-se de obra concluída	Notificação	1	10	1,00%	15,00	1,5
1.3	Para Embargos de construção, devido a falta de Alvará de Construção ou por não obedecer as especificações constantes nos projetos e/ou na legislação vigente	Notificação	1	20	2,00%	30,00	1,5
1.4	Outras Notificações correlatas não especificadas.	Notificação	1	20	2,00%	30,00	1,5
2	Emissão de Auto						
2.1	Auto de Intração	Auto	1	20	2,00%	30,00	1,5
2.2	Auto de Apreensão	Por participante	1	10	1,00%	15,00	1,5
3	Certidão						
3.1	Certidão detalhada de Construção, Ampliação, ou de Autenticação (Residencial, comercial e Industrial) que conste cadastro de projeto aprovado	Certidão	1	70	7,00%	105,00	1,5
3.2	Licenciamento de Demolição e Escavação	Licenciamento	1	10	1,00%	15,00	1,5
3.3	Certidão de Medidas Lineares e Quadradas	Certidão	1	200	20,00%	300,00	1,5
3.4	Certidão de Desmembramento	Certidão	1	50	5,00%	75,00	1,5
3.5	Habite-se	Documento	1	150	15,00%	225,00	1,5
4	Processos Fiscais						
4.1	Alvará de Construção, Ampliação, Reforma e Autenticação de Projeto de obra Concluída (Residencial, Comercial ou Industrial)	Alvará	1	150	15,00%	225,00	1,5
4.2	Análise e Orientação de Processos	Processo	1	10	1,00%	15,00	1,5
4.3	Arrolamento e afastamento de imóvel territorial	Processo	1	10	1,00%	15,00	1,5
4.4	Emissão de Água	Processo	1	100	10,00%	150,00	1,5
4.5	Identificação do número do imóvel	Atividade	1	10	1,00%	15,00	1,5
4.6	Replica Fiscal	Replica	1	10	1,00%	15,00	1,5
4.7	Localização de terreno urbano e ou rural	Atividade	1	10	1,00%	15,00	1,5
4.8	Transferência de Projeto	Processo	1	10	1,00%	15,00	1,5
4.9	Execução de serviços internos de natureza fiscal, limitado a jornada diária de trabalho	Hora	1	60	6,00%	90,00	1,5
4.10	Outros procedimentos fiscais não especificados	Atividade	1	20	2,00%	30,00	1,5
	Total Máximo de Pontuação			1.000	100,00%	1.500,00	

Projeto de Lei nº15 de 23 de março de 2017

ANEXO III

TABELA DE PONTOS-RESULTADO

ESCALA ESPECIAL E OPERAÇÃO PADRÃO DE FISCALIZAÇÃO

Nº ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES
I	Ações de fiscalização realizadas em horário noturno, aos sábados e feriados.
II	Operação Padrão de Fiscalização do ISSQN e de Mercadorias em Trânsito.
III	Ações de atuação conjunta e integrada dos Agentes Fiscais por meio de blitz (ação fiscalizadora iniciada sem aviso prévio e de modo intenso e coordenado).
IV	Ações realizadas em parceria ou por determinação de órgãos dos demais entes federativos.
V	Ações que executarem atividades que não constem no rol de atribuições da fiscalização específica.
VI	Ações que executarem atribuições específicas das fiscalizações identificadas e julgadas como prioridade de fiscalizações específicas.
VII	Operações Padrão para impedir escavações e construções irregulares e para identificação de loteamentos clandestinos ou irregulares e seus responsáveis.

SENHORES VEREADORES,

APÓS ANÁLISE DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE PRESTA CONSULTORIA A ESTA COLETA CASA, SE CONSTATA QUE FOI HOMENAGEADO A INICIATIVA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GRATIFICAÇÃO DOS AGENTES DE TRIBUTOS, ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS E AGENTES DE INFRAESTRUTURA DESTA MUNICÍPIO, ENTRETANTO, RESSALTOU A NECESSIDADE DE SER ANALISADO O ELEMENTO DESPESA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PAGAMENTO PELO ENTE MUNICIPAL.

OCORRE QUE, COMO JÁ IDENTIFICADO NA MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI, É de se considerar que o pagamento da gratificação dos Agentes de Tributos se encontra disposta na Lei nº 913, de 04/04/2001 e Decreto nº 182, de 05.05.2001, não havendo que **se falar em "inovação da matéria"**, mas, tão somente a regulamentação da forma de pagamento considerando as atividades de rotina (pontos-tarefas) e o resultado real da fiscalização realizado pelo Agente (ponto-resultado).

DESTA FORMA, TEM-SE QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE SER INSERIDO NO TEXTO CONTÁBIL O ELEMENTO DESPESA PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DOS AGENTES DE TRIBUTOS, ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS E AGENTES DE INFRAESTRUTURA DESTA MUNICÍPIO, VEZ QUE TAL PREVISÃO SE ENCONTRA NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA -- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DE PESSOAL -- ELEMENTO 31.90.11.00.00.

CUMPRE AINDA RESSALTAR QUE A GRATIFICAÇÃO PARA OS CARGOS MENCIONADOS VEM SENDO PAGOS DESDE A EDIÇÃO DA LEI Nº 913/2001, OU SEJA, HÁ MUITOS ANOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PROJETO DE LEI COM CONOTAÇÃO POLITICA-ELEITOREIRA.

O OBJETIVO ÚNICO DESTA LEI É REGULAMENTAR A FORMA DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO, considerando as atividades de rotina (pontos-tarefas) e o resultado real da fiscalização realizado pelo Agente (ponto-resultado), vez que a Legislação vigente determina que o pagamento de gratificação seja feito de forma igualitária a todos agentes, em prejuízo ao que dispõe a forma e cálculo de gratificação vigente em todo o País.

Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba-BA, 25 de janeiro de 2017.